



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.272 - SP (2015/0061652-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL NETO E OUTRO(S) - SP081847
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI E OUTRO(S) - SP208214
CAMILA DE ASSIS GUELLO - SP234331
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO REMOTO DE VEÍCULOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM FURTADO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENVOLVE APRECIACÃO DO CONTRATO E TAMBÉM DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, não está configurada negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma completa e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve falha na prestação do serviço de rastreamento e bloqueio remoto do veículo furtado, mostra-se impossível afirmar o contrário sem reexaminar os termos do contrato e também os próprio fatos. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.272 - SP (2015/0061652-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL NETO E OUTRO(S) - SP081847
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI E OUTRO(S) - SP208214
CAMILA DE ASSIS GUELLO - SP234331
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA. (BRASILMAXI) promoveu ação de rito ordinário contra ITURAN SERVIÇOS LTDA. (ITURAN), pleiteando indenização por danos materiais decorrentes de falha na prestação de serviço de monitoramento, rastreamento e localização de veículos (e-STJ, fls. 2/6).

A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que se tratava de uma obrigação de meio e não de resultado, destacando, ainda, a possibilidade de o equipamento utilizado para localização do veículo e bloqueio remoto do funcionamento do motor ter sido desligado após o seu roubo. Ainda condenou a BRASILMAXI ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 346/353).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RASTREAMENTO DE VEICULO - FURTO DO AUTOMÓVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO REITERAÇÃO DAS TESES EXPOSTAS NA INICIAL - OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - O SISTEMA DE SEGURANÇA DE RASTREAMENTO NÃO CONFIGURA APÓLICE DE SEGURO - NÃO GARANTIA DE RESULTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 459).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 471/475).

Nas razões do recurso especial, a BRASILMAXI alegou **(1)** afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar a causa de pedir efetivamente apresentada, que era o descumprimento dos serviços contratados e não eventual seguro ou garantia; e, **(2)** ofensa aos arts. 186 do CC e 333, II, do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto houve falha na prestação do serviço de rastreamento, cabendo, por isso, indenização pelos danos sofridos.

O recurso não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte ante o provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 537).

Sobreveio decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial mediante a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. RASTREAMENTO DE VEÍCULO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FURTO DE AUTOMÓVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fls. 559).

Irresignada, a BRASILMAXI interpôs o presente agravo regimental, reiterando a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, e alegando que a discussão quanto ao cumprimento ou descumprimento do contrato de prestação de serviços de rastreamento e localização não encontrava obstáculo na Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.272 - SP (2015/0061652-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL NETO E OUTRO(S) - SP081847
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI E OUTRO(S) - SP208214
CAMILA DE ASSIS GUELLO - SP234331
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO REMOTO DE VEÍCULOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM FURTADO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENVOLVE APRECIACÃO DO CONTRATO E TAMBÉM DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, não está configurada negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma completa e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve falha na prestação do serviço de rastreamento e bloqueio remoto do veículo furtado, mostra-se impossível afirmar o contrário sem reexaminar os termos do contrato e também os próprio fatos. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.272 - SP (2015/0061652-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL NETO E OUTRO(S) - SP081847
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI E OUTRO(S) - SP208214
CAMILA DE ASSIS GUELLO - SP234331
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal a quo se pronunciou de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, em especial sobre a falha na prestação do serviço apontada como causa de pedir.

Anote-se:

Por mais avançada que venha a ser a tecnologia, jamais se poderá garantir um resultado de eficiência de 100% desse tipo de equipamento, e quem contrata esses serviços sabe muito bem disso. Dentro da perspectiva de conhecimento do homem médio, jamais se poderia reconhecer que uma contratação alcançasse o nível de exigência imaginado pela autora.

Não assumiu a Requerida, portanto, a obrigação de garantir a incolumidade do patrimônio do Autor, de onde decorre a impossibilidade de se exigir dela, com base no contrato, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento dos danos decorrentes da subtração de que foi vítima.

Ausente qualquer prova que a requerida tenha dado causa ao resultado, agindo com culpa no desempenho do contrato estabelecido entre as partes, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333 inciso I do CPC, de rigor a manutenção do decido, eis que de forma incensurável analisou a causa (e-STJ, fls. 460/462)

(2) Descumprimento do contrato

De outro lado, com relação à alegada falha na prestação do serviço, o Tribunal de origem consignou expressamente que esta não estaria configurada.

Confira-se:

A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil da Empresa prestadora de serviços de rastreamento de veículo, imputando-se-lhe culpa pela não localização do bem furtado.

A empresa autora, proprietária de um veículo Pálio Fire 2008, em virtude de contratação com a Requerida, passou a desfrutar do serviço de rastreamento com instalação de equipamento GPS, para localização e bloqueio em caso de roubo ou furto.

Como foi vítima de roubo em 09/07/2008, em São Paulo, e o seu veículo não foi localizado, pretende a condenação da Requerida a lhe propiciar toda a reparação necessária, dos danos materiais.

É incontroverso que o contrato firmado às fls. 16/34 não é de seguro, mas de prestação de serviços para bloqueio e rastreamento de veículos e motocicletas.

A empresa apelada esclarece na cláusula 4.2 que o sistema de segurança operado pela contratada não é e não equivale a um contrato de seguro (fls. 17).

A contratada é uma empresa prestadora de serviços, sendo sua obrigação exclusivamente de meio e não de resultado.

Portanto, na hipótese de ocorrência de algum dano, a contratada não poderia ser responsabilizada como se fosse uma seguradora.

(...)

Por mais avançada que venha a ser a tecnologia, jamais se poderá garantir um resultado de eficiência de 100% desse tipo de equipamento, e quem contrata esses serviços sabe muito bem disso. Dentro da perspectiva de conhecimento do homem médio, jamais se poderia reconhecer que uma contratação alcançasse o nível de exigência imaginado pela autora.

Não assumiu a Requerida, portanto, a obrigação de garantir a incolumidade do patrimônio do Autor, de onde decorre a impossibilidade de se exigir dela, com base no contrato, o ressarcimento dos danos decorrentes da subtração de que foi vítima.

Ausente qualquer prova que a requerida tenha dado causa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado, agindo com culpa no desempenho do contrato estabelecido entre as partes, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333 inciso I do CPC, de rigor a manutenção do decido, eis que de forma incensurável analisou a causa (e-STJ, fls. 460/462).

Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que não houve falha na prestação do serviço de rastreamento e bloqueio remoto do veículo furtado, mostra-se impossível afirmar o contrário sem reexaminar os termos do contrato e também os próprios fatos. Incidem, portanto, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS COM TOMADAS DE PROVIDÊNCIAS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

(...)

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.206/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FURTO. VEÍCULO. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso concreto, a análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente no que tange à comprovação de responsabilidade por má prestação de serviço de rastreamento de veículo que ensejou o furto, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 46.048/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 14/5/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0061652-6

AgRg no
REsp 1.533.272 / SP

Números Origem: 00031962020098260565 20130000477210 20140000585020

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL NETO E OUTRO(S) - SP081847
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
RECORRIDO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI E OUTRO(S) - SP208214
CAMILA DE ASSIS GUELLO - SP234331
LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL NETO E OUTRO(S) - SP081847
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867
AGRAVADO : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877
EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI E OUTRO(S) - SP208214
CAMILA DE ASSIS GUELLO - SP234331
LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO E OUTRO(S) - SP338223

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.